



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000297964**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085813-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ANGELO LOSAPIO JUNIOR, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2085813-87.2025.8.26.0000

Agravante: Angelo Losapio Junior

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Carlos

Juiz(a) de primeiro grau: Marcelo de Moraes Sabbag

Processo de origem: 1015555-54.2024.8.26.0566

**Voto n. 5971**

Ementa: Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Primeira fase julgada procedente – Pretensão de fixação de honorários advocatícios – Não acolhimento – Segundo a jurisprudência desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, não são devidos honorários na primeira fase da ação de exigir contas – Decisão mantida – Agravo desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 358/367, dos autos originários, que julgou procedente a primeira fase de ação de exigir contas, mas deixou de fixar honorários advocatícios.

A agravante busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que o STJ entende devida a fixação de honorários na primeira fase da ação de exigir contas, os quais, na espécie, deveriam ser arbitrados em apreciação equitativa. Pede o provimento.

**Recurso recebido sem efeito suspensivo.**

É o relatório.

Dispensa-se a contraminuta, porque se propõe o desprovemento do agravo.

Sem razão a insurgente.

A despeito dos julgados invocados pela agravante (que são meramente persuasivos; não vinculantes), a jurisprudência desta C. Câmara é no sentido de que a decisão que põe fim à primeira fase do procedimento de exigir contas, por natureza interlocutória, não admite fixação de honorários advocatícios, que somente serão arbitrados ao final, quando conhecido o vencedor.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Na fase preliminar da ação decide-se, apenas e tão-somente, se de quem se exigiu deve prestá-las, por força de dever legal ou contratual. Decisão que possui natureza interlocutória e, portanto, não coloca fim ao processo. **Incabível a fixação de honorários de sucumbência, que serão avaliados como um todo ao final, quando da análise da segunda fase.** Precedentes da Corte e desta Câmara. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2017780-16.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; 28ª Câmara de Direito Privado; rel. FERREIRA DA CRUZ; j. 15/05/2023; Data de publicação: 15/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase que visa apenas definir se o credor fiduciário está ou não obrigado a prestar contas ao devedor fiduciante. Pronunciamento que tem natureza de decisão interlocutória. **Honorários advocatícios sucumbenciais que não são**

**devidos e serão determinados ao final.** Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2270997-24.2022.8.26.0000, da Comarca de Pedreira; 28ª Câmara de Direito Privado; rel. DIMAS RUBENS FONSECA; J. 12/12/2022; Data de publicação: 12/12/2022). “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária – Ação de exigir – Primeira fase – Momento no qual apenas se afere o dever ou não de prestar contas – Decisão de natureza interlocutória – **Honorários advocatícios de sucumbência – Inexistência – Imposição somente ao final, quando da sentença** – Precedentes desta Câmara. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2151867-06.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; 28ª Câmara de Direito Privado; rel. MICHEL CHAKUR FARAH; J. 12/07/2023; Data de publicação: 12/07/2023).

Diante disso, no capítulo impugnado, a decisão deve ser mantida. Os honorários serão arbitrados ao final da segunda fase, quando conhecido o vencedor.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**